



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099320-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é paciente SAMUEL JESUS PRATIS DA SILVA, Impetrantes EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO e OTAVIO BOSCOLO AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.784

HABEAS CORPUS n.º 2099320-18.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - (Processo de origem n.º 1500153-23.2025.8.26.0538)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA

IMPETRANTE: Otávio Boscolo Azevedo e outro

PACIENTE: SAMUEL JESUS PRATIS DA SILVA

“Habeas Corpus”. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Necessidade de manutenção da ordem pública a obstaculizar medidas cautelares diversas da prisão. Elucubração sobre o cabimento de benesses diante de eventual condenação incompatível com a estreita via eleita. Constrangimento ilegal não caracterizado de plano. Ordem negada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de SAMUEL JESUS PRATIS DA SILVA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, no feito sob o n.º 1500153-23.2025.8.26.0538. Aduzem os impetrantes, em prolixa manifestação, ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, convolvendo-se o ato em custódia preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, primário e de bons antecedentes, com residência fixa, além do que, no caso de eventual condenação, faria ele jus a regime prisional brando. Sustenta que a utilização de processos em curso para indicar risco de reiteração delitiva é equivocada. Pede, liminarmente, a liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere,

confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/22).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, infere-se de consulta aos autos, resumidamente, que o paciente foi preso porque, no dia 19 de março passado, foi flagrado por policiais civis com um comparsa enquanto promovia o tráfico de drogas na via pública, retirando o entorpecente de um cano de esgoto próximo, servindo usuários que dele se aproximavam para a compra de tóxico.

Segundo o boletim de ocorrência, *“Realizada a abordagem foi efetuada a revista pessoal dos suspeitos sendo encontrado com um deles, identificado como Samuel Jesus Pratis da Silva, 02 (dois) invólucros de maconha, enquanto com o outro indivíduo abordado, identificado como Carlos Henrique Machado Rodrigues, foi encontrado um microtubo de cocaína e a quantia de R\$42,00 (quarenta e dois reais). Numa busca pelo local em que os suspeitos haviam sido visualizados guardando a droga, junto ao referido cano de esgoto, foram encontrados 07 (sete) microtubos de cocaína e 11 (onze) invólucros de maconha, idênticos aos localizados em poder dos acusados. Diante de todo o ocorrido foi proferida voz de prisão em flagrante delito aos indivíduos detidos na atividade ilícita acima relatada, sendo providenciada a condução de ambos a esta unidade policial para as demais medidas cabíveis. Vale ressaltar que Samuel Jesus Pratis da Silva foi preso há poucos dias pela mesma equipe policial por tráfico de drogas, sendo colocado em liberdade no dia seguinte após passar por audiência de custódia”* (fls. 37/39).

Com efeito, o magistrado, ao converter a prisão inicial em preventiva, baseou-se em preceitos legais e em detalhes do

caso concreto, assinalando que se cuida “... de crime que está a alarmar a sociedade, temerosa com o crescente número de traficantes. Assim, a credibilidade da justiça se apresentaria fragilizada ao permitir que pessoas que venham a praticar tal conduta sejam recolocadas no convívio social logo após o fato. A soltura do indiciado não contribui para a manutenção da ordem pública. Também se faz necessária a custódia para evitar que o indiciado volte a atentar contra a saúde pública. Em liberdade, com sensação de impunidade, encontrarão estímulos para nova prática delituosa. De fato, a necessidade de garantir a ordem pública veio demonstrada na ação concreta praticada pelos autuados. E uma vez vilipendiado o equilíbrio social, impõe-se o manejo de instituto processual capaz de, concomitantemente, evitar a reprodução de infrações penais, acautelar o meio social e restaurar a credibilidade do Estado. A disseminação de entorpecentes é causa propulsora do esfacelamento de núcleos familiares e do arrebatamento em massa de jovens ao mundo do crime. Daí a indispensabilidade de resposta estatal enérgica no plano processual. E se condenado, não se vislumbra, em análise inicial própria desta fase procedimental, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos. Isso é dito em função da possível. dedicação reiterada ao tráfico. Carlos é reincidente e tem maus antecedentes pela prática desse mesmo crime (certidão de fls. 50/53). Samuel, a seu turno, embora tecnicamente primário, foi colocado em liberdade provisória no último dia 13/03, após ter sido preso em flagrante – também por tráfico – e solto em audiência de custódia realizada perante este juízo. Assim, há risco de reiteração delitiva caso os dois indiciados permaneçam em liberdade. Além disso, se condenados, poderão receber pena que, pela dinâmica dos fatos e condições pessoais, poderá ensejar até mesmo a fixação de regime fechado para início de cumprimento, tendo em vista a probabilidade de afastamento do tráfico privilegiado em razão das

circunstâncias acima elencadas. Logo, há proporcionalidade entre a segregação cautelar e a sanção abstratamente cominada” (fls. 87/89).

Destarte, externaram-se as razões de decidir, com respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando abstração, a par de o quadro narrado evidenciar, em tese, dolo exacerbado (ainda mais em face do depoimento dos policiais, que visualizaram o paciente comercializando entorpecentes – fls. 25/26 - e da apreensão de dinheiro em espécie com seu comparsa, cuja origem lícita não se demonstrou, a par da localização, em poder dos indiciados, de entorpecentes variados, parte deles dotada de acentuado poder viciante e altamente nociva à saúde pública - cocaína), com a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse tom, *“São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente [...]”* (STJ, AgRg no HC 736209/SC, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, julgado em 17-05-2022, grifei).

Cabe realçar que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese, enquanto eventuais condições pessoais favoráveis (como a aventada residência fixa que, assevere-se, sequer foi comprovada) não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, AgRg no RHC

169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022).

Aliás, como pontuado em primeiro grau e consoante certidão a fls. 81, SAMUEL foi autuado em flagrante também pela prática de tráfico dias antes, sendo colocado em liberdade no dia seguinte após passar por audiência de custódia, situação a indicar odiosa predileção pela delinquência e correlata imprescindibilidade da custódia para se ceifar a recalcitrância à emenda (STJ, RHC 63855/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), consoante artigo 313, II, do Código de Processo Penal (tivesse sido negada a liberdade provisória anterior, evitar-se-ia o novo delito).

Sobre o tema, deixou claro o Superior Tribunal de Justiça há pouco que “3. *A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (AgRg no HC 809462/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador Convocado do TJDF – julgado 26-6-2023, grifei).

Igualmente, medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências na realidade “paliativas”, porquanto motivada a segregação.

E, diante da situação em pauta, sem sentido e ilógico o pedido de substituição da custódia por medidas diversas, às claras ignorada pelo paciente ao retornar à prática do comércio ilícito dias após ser preso em flagrante por delito de igual espécie.

Por outro lado, açodado prever (ou mesmo adivinhar)

o cabimento de regime prisional brando (assim como de outras benesses) diante de eventual condenação (tese há muito desgastada), mostrando-se admissível, aqui, tão só a análise dos pressupostos relativos à prisão preventiva, ainda mais porque qualquer benefício estaria atrelado ao julgamento da causa, por sua vez vinculado à interpretação de provas colhidas ao longo da instrução processual.

“7. Não há se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois, em sede de habeas corpus, não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado” (STJ, HC 549829/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado 16-6-2020).

Vale ponderar que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)